



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

AO

Sr. DENILSON SOUSA MEDEIROS

PREGOEIRO MUNICIPAL

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 038/2021-SRP
PROCESSO nº 3008002/2021

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação -
Pregoeiro

ASSUNTO: Emissão de Parecer Conclusivo do Pregão
Eletrônico nº 038/2021-SRP – objetivando o Registro de
Preços para futura, eventual e parcelada Aquisição de
material permanente hospitalar para atender as
necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de
Pedreiras –MA.

I-RELATÓRIO

Por força da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Federal nº 7.892/2013, Decreto Federal nº 9.488/2018, Decreto Municipal nº 003/2021, Decreto Municipal nº 004/2021, Lei Complementar nº. 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e Lei Complementar nº 155/2016, utilizando-se subsidiariamente as normas da Lei nº 8.666/93 e suas alterações e demais normas pertinentes à espécie, vieram a esta Procuradoria Geral do Município os autos do processo licitatório em destaque para fins de análise e emissão de parecer conclusivo.

O presente processo licitatório tem como objeto o Registro de Preços para futura, eventual e parcelada Aquisição de material permanente hospitalar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Pedreiras –MA, pelo tipo de menor preço por Item, nos termos constantes do edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

Em processo de julgamento, foram vencedoras desta licitação as empresas: NEW LIFE COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 29.316.592/0001-37, no valor total de R\$ 60.939,60 (Sessenta mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), E DANTAS BRANDAO – EIRELI, inscrita no CNPJ nº 14.222.220/0001-74, no valor total de R\$ 53.745,00 (Cinquenta e três mil e setecentos e quarenta e cinco reais), M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, inscrita no



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 06.184.253/0001-49**

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

CNPJ nº 31.499.939/0001-76, no valor total de R\$ 37.200,00 (Trinta e sete mil e duzentos reais), PRIME DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.247.960/0001-09, no valor total de R\$ 240.250,89 (Duzentos e quarenta mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos), DHERMA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.178.453/0001-54, no valor total de R\$ 125.263,38 (Cento e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos), G.P. VEZONO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 30.778.749/0001-25, no valor total de R\$ 14.400,00 (Catorze mil e quatrocentos reais), GIGANTE RECEM NASCIDO LTDA, inscrita no CNPJ nº 62.413.869/0001-15, no valor total de R\$ 55.200,00 (Cinquenta e cinco mil e duzentos reais), considerando que o critério de julgamento determinado foi do tipo Menor Preço por Item, à qual foi adjudicado o objeto licitado, em 10 de novembro de 2021.

Apreciando o resultado do certame, o pregoeiro realizou a adjudicação dos itens licitados e publicitou o julgamento do resultado do Pregão Eletrônico, encaminhando o aludido procedimento para esta Procuradoria Geral do Município para manifestação.

Eis síntese breve, passemos à análise.

II-ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre destacar que o edital de abertura da licitação foi devidamente analisado por esta Procuradoria Geral, a teor do que prescreve o artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Federal nº 7.892/2013, Decreto Federal nº 9.488/2018, Decreto Municipal nº 003/2021, Decreto Municipal nº 004/2021, Lei Complementar nº. 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e Lei Complementar nº 155/2016, utilizando-se subsidiariamente as normas da Lei nº 8.666/93 e suas alterações e demais normas pertinentes à espécie, tendo o mesmo sido considerado em adequação com a legislação Pátria.

Após essa fase, o processo licitatório transcorreu sem qualquer anormalidade que pudesse implicar na ilegalidade da presente Licitação, tendo sido respeitadas todas as exigências contidas no Edital e as Leis que regem, referente à habilitação das empresas licitantes, o julgamento das propostas, a adjudicação e o julgamento do resultado para a posterior contratação das licitantes vencedoras para a execução do objeto licitado.

Dito isso, destaque-se que todos os princípios licitatórios foram assegurados, bem como todas as garantias legais foram firmadas as licitantes, tendo sido o



PEDREIRAS/MA	
Proc.	30080021202/
FLS.	1959
Rub.	0

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

processo licitatório impugnado, porém, indeferido, e quanto aos recursos administrativos, não foi interposto nenhum recurso em qualquer das fases da licitação em exame.

III-CONCLUSÃO

Assim sendo, esta Procuradoria manifesta-se no sentido de que a licitação em destaque atendeu a todas as exigências.

Dessa forma, não se vislumbrou nenhum vício no processo licitatório em comento, estando apto a gerar os seus efeitos legais.

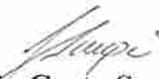
Do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, tendo em vista a conformidade do Pregão Eletrônico nº 038/2021-SRP com a Lei que o rege, **OPINO** pela homologação do presente Pregão Eletrônico, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Procuradoria.

Este parecer contém 03 laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação aos cuidados do Pregoeiro para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

SMJ., É o parecer, remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação.

Pedreiras/MA, 25 de novembro de 2021.


Fabricio Costa Sampaio
Assessor Jurídico
OAB/PI Nº 9845